



Altera o *caput* do art. 21 da Lei n. 8.133, de 12 de janeiro de 1998; a ementa; o art. 1º; o *caput* do art. 2º; o *caput*, o parágrafo único, renumerando-o para §1º, e seus incs. do art. 3º; o *caput* e o §4º do art. 4º; o inc. II do *caput* e o inc. II do §1º do art. 5º; o *caput* do art. 7º; o art. 8º; o *caput* do art. 9º; a al. *d* do inc. I e a al. *d* do inc. II do art. 11; os incs. II, III e IV do art. 21 e o parágrafo único do art. 37, inclui o §2º no art. 3º; os §§ 6º e 7º no art. 4º e o art. 21-A, e revoga o inc. VIII do *caput* e o inc. I do § 1º do art. 5º e o art. 13, todos na Lei n° 12.162, de 9 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros.

**EMENDA 17**

Substitui o verbo " submeter" pelo termo " A aprovação na vistoria..." na disposição textual da alínea d no inciso II do art. 11 da Lei 12.162, de 2016, conforme segue:

**,Art. 11. [...]**

"Art. 11. ....

II – .....

.....  
d) A aprovação na vistoria a ser realizada pela EPTC ou por terceiro autorizado.

.....” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem o objetivo de dispor a necessidade de aprovação na vistoria a ser realizada, visto que está já é uma disposição contida na referida Lei 12.162, de 2016 sendo necessário a aprovação na vistoria, eis que a simples, submissão não traz segurança na medida em que poderá ocasionar dúvidas quanto a necessidade de que esta seja aprovada, coaduna ao objetivo da emenda a efetiva garantia de que o veículo está em condições de efetuar a prestação do serviço com o aval do poder público.

Salas das Sessões, 28 de agosto de 2017.

**VEREADOR  
JOSÉ FREITAS**